



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013

DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA,
REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo, passa a ser disciplinada por esta lei.

Art. 2º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º - O sujeito passivo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

§ 1º Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 038, de 27 de dezembro de 2013\)](#)

§2º Estão isentos da taxa: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 038, de 27 de dezembro de 2013\)](#)

I – os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus Tributário, prevalecendo a isenção a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e sendo suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou término do contrato de cessão; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 038, de 27 de dezembro de 2013\)](#)

II- os contribuintes referidos nos incisos I, II e IV do art. 67 da Lei 508, de 20 de dezembro de 2000. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 038, de 27 de dezembro de 2013\)](#)

III- os templos religiosos de todas as denominações. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 038, de 27 de dezembro de 2013\)](#)

IV- As unidades autônomas populares, assim definidas em ato do Poder Executivo, terão reduzido em cinquenta por cento o valor da taxa de coleta, remoção e destinação do lixo sobre elas incidente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 038, de 27 de dezembro de 2013\)](#)



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - A isenção concedida no § 2º deste artigo fica automaticamente concedida, independentemente de requerimento, aos beneficiários da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, disposta nos incisos do art. 67, da Lei 508 de 20 de dezembro de 2000, e, às hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 2º desta Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 038, de 27 de dezembro de 2013\)](#)

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o valor estimado da prestação de serviços.

Art. 5º - São critérios de rateio da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo:

- I - o volume da edificação, para os imóveis edificados;
- II - a testada do terreno, para os imóveis não edificados;

Art. 6º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é calculada da seguinte forma:

I - tratando-se imóvel edificado, em função do volume da edificação, na seguinte conformidade:

- a) imóveis utilizados exclusivamente como residência, será devido anualmente o valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado edificado.
- b) demais casos, nos quais o imóvel não se destina ao uso exclusivamente residencial, será devido anualmente o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado edificado:

II - tratando-se de terreno sem edificações, em função de sua testada, será devido anualmente o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro linear de testada.

Parágrafo único - Os valores serão reajustados, anualmente, pelos índices oficiais de correção monetária, adotados pelo Município.

Art. 7º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço, a que se refere o artigo 2º.

Art. 8º - O lançamento e o recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo poderão ser efetuados juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano ou separadamente, aplicando-se à taxa em ambos os casos, as normas previstas pelo código Tributário Municipal, Lei 508/2000, a cerca do pagamento, penalidades e inscrição em dívida ativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 038, de 27 de dezembro de 2013\)](#)

Parágrafo Único- Sempre será garantida ao Contribuinte a possibilidade de efetuar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano independente do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo.

Art. 9º - O recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos para o Imposto Predial e Territorial Urbano.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º-A - O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 038, de 27 de dezembro de 2013\)](#)

I – o pagamento: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 038, de 27 de dezembro de 2013\)](#)

a) de taxas, preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 038, de 27 de dezembro de 2013\)](#)

b) de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 038, de 27 de dezembro de 2013\)](#)

II – o cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo domiciliar e à assistência sanitária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 038, de 27 de dezembro de 2013\)](#)

Parágrafo Único – Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrem as hipóteses nele previstas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 038, de 27 de dezembro de 2013\)](#)

Art. 10 - Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo hospitalar e de resíduos industriais, que será objeto de legislação específica.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 214 a 215, da Lei Municipal nº 508, de 20 de dezembro de 2000.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de setembro de 2013.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras